



PARECER

Nº 1213/2009¹

DESPACHO	
<input type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPÉDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTE - SI -
EM <u>18/09/2009</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

- PL – Poder Legislativo. Eleição da Mesa Diretora. Art. 47 da CF. Princípio da publicidade. Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de consulta solicitada por Câmara Municipal em que se questiona acerca da legalidade de se proceder à eleição da Mesa Diretora da Casa sem observância do quorum de maioria absoluta para reunião de eleição da Mesa Diretora do órgão.

RESPOSTA:

A eleição da Mesa, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, é "ato político administrativo do plenário, realizado pelos vereadores regularmente empossados e em exercício. Pela eleição, por voto a descoberto ou nominal e representação proporcional se constitui o órgão diretor da Câmara, que é a Mesa" (In Direito Municipal Positivo, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 643).

Sobre as deliberações do Poder Legislativo, impõe o art. 47 da Constituição Federal que "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros".

Desta forma, a Carta Maior determina que a regra geral aplicada a qualquer deliberação é a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Casa. O referido artigo traz ainda uma exceção, qual seja a ocorrência de norma constitucional que defina quorum diferente do previsto inicialmente para uma deliberação específica.

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, SERVIDORA - E-MAIL AUTORIZADO PELO PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



Assim, o quorum de instauração da reunião para eleição das Mesas, conforme previsão constitucional, e de maioria absoluta, sendo concluída a votação através de maioria simples, conforme arts. 45, § 4º e art. 47 da CF.

Conclui-se, desta forma, pela inconstitucionalidade de se proceder à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal sem observância do quorum de maioria absoluta para realização da reunião, conforme art 47 CF. Tal conduta também afronta o art. 9º do Regimento Interno da Casa, anexado à consulta. Embora o tema não tenha sido objeto de questionamento, atenta-se que o art. 9º do ato interna corporis apresentado é inconstitucional ao prever que a eleição da Mesa se dará por votação secreta (afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput).

É o parecer, s.m.j.

Helena Ragoni de Moraes Correia
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.